

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



BRENDA MYLENA JORDÃO PESSOA XAVIER

**NATUREZA DO ART. 1.015 DO CPC: TAXATIVIDADE OU POSSIBILIDADE DE
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA?**

RECIFE

2020

BRENDA MYLENA JORDÃO PESSOA XAVIER

**NATUREZA DO ART. 1.015 DO CPC: TAXATIVIDADE OU POSSIBILIDADE DE
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA?**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito processual civil.

Orientador: Professor Sérgio Torres
Teixeira

RECIFE

2020

BRENDA MYLENA JORDÃO PESSOA XAVIER

NATUREZA DO ART. 1.015 DO CPC: TAXATIVIDADE OU POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA?

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

RESUMO

Com o processo de aprovação Lei nº 13.256/2017 e a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu importantes alterações. Dentre elas, destaca-se a enumeração taxativa das hipóteses de interposição do recurso agravo de instrumento, a qual restringiu o acesso ao duplo grau de jurisdição, causando divergências doutrinárias e jurídicas. Diante do cenário de insegurança jurídica trazido pela dúvida quanto à aplicação do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.704.520 ao rito de recursos repetitivos, admitindo o conhecimento do agravo de instrumento para hipóteses não previstas em lei. Estudamos a exposição de motivos do anteprojeto da Lei nº 13.256/2017 e as principais correntes sobre o tema. Também analisamos algumas decisões judiciais, oriundas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como o voto da Ministra Relatora do REsp 1.704.520, destrinchando os prós e contras das teses propostas. O objetivo geral foi avaliar as consequências da restrição quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, entendendo os motivos ensejadores da mudança trazida pelo Código de 2015 e os prós e contras das principais correntes sobre o tema. Para tanto, foi realizada uma pesquisa básica estratégica, descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil 2015. Lei nº 13.256/2017. Agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. REsp 1.704.520.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – CPC/73 X CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	7
2.1 Processo de aprovação da Lei nº 13.256/2017 – exposição de motivos do anteprojeto do código de processo civil de 2015	10
2.2 Agravo de instrumento no CPC/2015	13
3. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	15
3.1 Taxatividade do art. 1.015	15
3.2 Rol exemplificativo	16
3.3 Interpretação extensiva dentro das hipóteses taxativamente previstas	18
4. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DADOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 1.015	20
5. RESP 1.704.520 – STJ E A “TAXATIVIDADE MITIGADA”	26
5.1 Análise crítica do REsp 1.704.5206	39
6. PROPOSTA PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO ART. 1.015 DO CPC.....	32
7. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

1. Introdução

Com a nova codificação no Direito Processual Civil (lei nº 13.105, de 4 de fevereiro de 2016), muitos institutos processuais passaram por mudanças, numa tentativa legal de adequação às novas demandas sociais, surgidas ao longo dos quase 42 (quarenta e dois) anos de vigência do antigo código processual (1973).

Dentre as grandes novidades do CPC de 2015, podemos citar as alterações concernentes à recorribilidade das decisões interlocutórias. Além da extinção do recurso denominado de “agravo retido”, o legislador elencou as hipóteses de cabimento do agravo instrumento, inaugurando, ainda, um “sistema de preclusão” das decisões interlocutórias.

É possível notar que a sistemática do CPC prestigiou a restrição da interposição de recursos, tentando dar mais celeridade e eficiência à fase de conhecimento, indo num sentido contrário ao CPC/73, o qual expressamente previa a possibilidade de recorribilidade de qualquer determinação judicial tomada ao longo do processo (vide art. 522 do CPC/73).

A nova normatização acerca do tema “recorribilidade das decisões interlocutórias” teve diversas consequências práticas e teóricas. Surgiram, de imediato, questionamentos acerca da correteza do elenco de hipóteses previstas no art. 1015. A doutrina começou a apontar decisões “não agraváveis”, segundo o Novo Código que, se deixadas para apreciação quando da apelação, supostamente implicariam em prejuízo às partes e ao próprio processo, resultando no oposto do que tentou evitar o CPC/15: comprometimento à celeridade e efetividade processual.

Diante disso, o cenário jurídico atual se dividiu sobre o tema: enquanto muitos julgadores entendem pela taxatividade do 1.015, por motivos variados, como a completude das hipóteses ou pela observância da literalidade do artigo, outra parte entende que é imprescindível haver uma interpretação extensiva do rol.

O que se pode afirmar é que a referida divergência causa, por conseguinte, insegurança jurídica aos operadores do Direito. Afinal, dependendo do juízo, o

recurso pode sequer ser conhecido, enquanto que em caso idêntico, em tribunal diverso, o recurso, além de conhecido, pode ser provido.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de fevereiro de 2018, afetou o REsp 1.704.520, submetendo-o ao rito de recursos repetitivos. O objeto do referido recurso era, justamente, decidir sobre a possibilidade de interpretação extensiva do rol do 1.015 para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra hipóteses não previstas em lei.

Em 05 de dezembro do mesmo ano, a Corte Especial decidiu que a natureza do 1.015 seria de uma taxatividade “mitigada”, cabendo agravo de instrumento, além das hipóteses previstas em lei, quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A pretensão desta pesquisa é fazer uma análise jurisprudencial e doutrinária, primeiro entendendo as modificações do instituto e os motivos que ensejaram essas mudanças, depois analisando os fundamentos das principais correntes sobre o tema - a que defende a taxatividade do 1.015, a que entende por sua exemplificatividade e, por fim, a que coloca como necessária sua interpretação extensiva. Analisar-se-á também a decisão do STJ, que atribui ao rol uma taxatividade mitigada. Por fim, serão discutidas as consequências da decisão do STJ sobre o tema – principalmente quanto ao reconhecimento da urgência pelo juiz no caso concreto.

2. Recorribilidade das decisões interlocutórias – CPC/73 X Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 1973 detinha um sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias sob pena de preclusão do ato judicial. Previa o art. 522 do referido código:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)¹

Analisando o artigo supracitado, é possível extrair três premissas: a primeira é que existiam dois tipos de recurso – o agravo retido, utilizado para as decisões interlocutórias de forma geral e o agravo de instrumento, utilizado para impugnar as decisões interlocutórias que trouxessem, especificamente, lesão grave ou de difícil reparação e também nos casos em que não fosse recebida a apelação ou, sendo ela recebida, recorrer quanto aos efeitos atribuídos ao seu recebimento.

A segunda premissa é de que não havia restrição quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias. Em outras palavras, era possível recorrer de qualquer decisão interlocutória, seja por meio do agravo retido, seja por meio do agravo de instrumento.

A terceira e última conclusão é a de que, decorrido o prazo para agravar da decisão, seu teor precluía: não seria possível questionar ou recorrer do ato a outro juízo ou em outro momento. É o que a doutrina denomina de “preclusão imediata” (LEMOS, v. 19, 2018).

O novo Código de Processo Civil (2015) modificou, de forma expressiva, a sistemática da recorribilidade das decisões interlocutórias. Inicialmente, eliminou a figura do agravo retido. Agora, para recorrer das decisões interlocutórias, há apenas o recurso agravo de instrumento.

¹Código de Processo Civil. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>

Outra modificação foi a limitação das possibilidades de recorrer. O Código elencou, em seu art. 1015, as hipóteses em que é possível interpor o agravo. Em raciocínio reverso, conforme o CPC/15, existem decisões interlocutórias que não serão impugnáveis *naquele momento processual*.

É necessário frisar este último ponto: essas decisões não tornaram-se irrecorríveis – a sua possibilidade de impugnação foi prorrogada para outro momento, qual seja, a apelação.

Conseqüentemente, criou-se uma nova sistemática preclusiva, que poderá ser prorrogada para momento ulterior, denominada de preclusão elástica pela doutrina (JUNIOR, ed. 48). Ou seja, em que pese não ser possível recorrer, naquele momento, do ato judicial, o mesmo não precluirá. A parte não perde o direito de impugnação da decisão, mas apenas poderá exercê-lo após a prolação da sentença, em preliminar de apelação. Leia-se o art. 1009 do CPC/15:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença².

Aqui, abre-se um adendo para a questão da preclusão. Giuseppe Chiovenda (2009, p. 1.121) coloca o instituto da preclusão como “limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a consequência de que, além de tais limites, não se pode usar delas”. No mesmo sentido, para Marinoni e Arenhart (2004, p. 665), a preclusão consiste na perda de direitos processuais, que pode decorrer de várias causas.

Referido instituto jurídico possui algumas espécies, classificadas da seguinte forma pela doutrina majoritária:

Assim, a preclusão pode ser conceituada como sendo a perda do direito de praticar determinado ato processual, seja porque não foi praticado no prazo **[temporal]**, porque é incompatível com outro já praticado **[lógica]**, ou

² Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

porque o ato que se pretende praticar já foi praticado **[consumativa]**.
(ALMEIDA, 2018)

Especificamente quanto à preclusão lógica, a mesma ocorre quando a parte não apresenta resistência aos atos processuais; ela não se opõe a determinação judicial ou adota medidas compatíveis com a concordância daquele ato (exemplo: pagar multa sem qualquer ressalva) (VIANA, 2015). Ou seja, a parte demonstra aquiescência, seja ela tácita ou expressa. A mesma está disciplinada no art. 1.000 do CPC. Veja-se:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer³.

Com base nessas premissas é possível extrair que, em havendo o pronunciamento de decisão judicial interlocutória, da qual não cabe interposição de agravo de instrumento, conforme o art. 1015 do CPC, compete à parte, caso discorde, aguardar e arguir sua impugnação em preliminar de apelação.

Questiona-se: nesses casos, é possível dizer que não haverá preclusão lógica? Alguns autores recomendam que, por via das dúvidas, o advogado recorra, por exemplo, embargando da decisão ou apresente petição demonstrando sua discordância, enquanto não há uma doutrina amadurecida sobre o tema.

Além da dúvida quanto à questão da preclusão, uma das maiores discussões legislativas é em relação à taxatividade das hipóteses elencadas do art. 1015. Nos seguintes pontos, veremos de forma mais aprofundada a discussão doutrinária sobre o tema e a divergência judicial atualmente existente.

³ Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

2.1 Processo de aprovação da Lei nº 13.256/2017 – Exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015

Antes de adentrar propriamente na discussão acerca da natureza do art. 1.015 do CPC, faz-se necessário entender as causas que ensejaram as alterações no sistema recursal civil. Para tanto, analisar-se-á a seguir os motivos expostos no anteprojeto do código de processo civil, elaborado pela Comissão Especial, criada com o intuito de proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) (PL602505).⁴

Logo no início da exposição de motivos, é possível vislumbrar que o Código de Processo Civil de 2015 teve como base fundamental o princípio da efetividade – isto é, há uma evidente preocupação com a efetivação e concretização dos direitos.

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização[1] dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais[2] de um Estado Democrático de Direito.[3]
Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.[4] (Anteprojeto do Código de Processo Civil 2015, p. 23)

Ao longo da referida exposição é exemplificado como dar mais efetividade ao direito instrumental através de dois princípios norteadores: a celeridade e a segurança jurídica.

A celeridade, que é um direito fundamental⁵, busca garantir a rapidez do trâmite processual. Ela é citada, implícita ou explicitamente, durante algumas passagens da exposição de motivos, com expressões como “menor complexidade” ou “simplificação”. Veja-se:

⁴Constituída em 17/08/2011. Informações obtidas no site <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 08 de janeiro de 2020, às 17:31.

⁵ Art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais **célere**, mais justo,[6] porque mais rente às necessidades sociais[7] e muito **menos complexo**. [8]

A **simplificação** do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo.[11] Afinal a ausência de **celeridade**, sob certo ângulo,[12] é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais **ágil**. (grifos nossos)

Nessa esteira de pensamento, diversas alterações tiveram como objetivo reduzir a complexidade do “subsistema recursal⁶”. Como exemplo, simplificaram-se os requisitos da tutela de urgência e evidência; o prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado; foi retirado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo *a quo* etc.

As alterações que mais nos interessam, contudo, são aquelas atinentes à recorribilidade das decisões interlocutórias. A exposição de motivos explica a extinção do agravo retido e da modificação quanto ao sistema de preclusão. Entretanto, nada é dito quanto à escolha das hipóteses de interposição de agravo de instrumento. Há, apenas, menção a algumas delas, pois houve ampliação das hipóteses no projeto final da Lei nº 13.256/2017:

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões.[26] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. (grifos nossos)

Com relação ao outro princípio norteador da elaboração da lei, a segurança jurídica é explorada, principalmente, no que tange a uniformização de entendimento jurisprudencial.

Um dos principais problemas da justiça na conjuntura atual é a divergência de entendimento entre juízes e tribunais. Tal desarmonia não foi ignorada pela

⁶“3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”.

comissão do anteprojeto, que demonstrou preocupação com incompatibilidade de posicionamentos sobre a mesma matéria⁷ e buscou soluções processuais para conduzir a um consenso jurídico⁸.

Nesse sentido, há recomendação para que *“uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”*. Busca-se, na verdade, uma estabilidade dos entendimentos proferidos, inclusive pelos tribunais superiores.

Uma das maiores dificuldades de alcançar referida estabilidade é equilibrar a segurança jurídica com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual é “garantia de julgamentos independentes e justos”⁹. A solução seria restringir o alcance do livre convencimento – em outras palavras, nos casos em que há entendimento pacificado sobre o tema, o juiz deveria observar a jurisprudência em detrimento de seu convencimento pessoal. Salvo, como já dito, se não houver relevantes motivos para sua modificação.

Se formos analisar em termos práticos as consequências da restrição de hipóteses de agravo de instrumento, é possível questionar se tal medida, ao revés do que pretendeu o legislador, corroborou, na verdade, com a insegurança jurídica, causando uma verdadeira instabilidade jurisprudencial sobre o tema. Isto porque, como se verá adiante, houve questionamento imediato quanto a algumas das decisões interlocutórias não incluídas no rol do art. 1.015.

Com base no livre convencimento motivado, muitos julgadores aceitaram o recurso de agravo independentemente de a hipótese estar expressa na lei. A situação ficou, em suma, da seguinte forma: dependendo do órgão recursal, o agravo não era sequer conhecido, enquanto que o mesmo agravo, em outro órgão, não só era conhecido como provido.

⁷ “[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos”.

⁸ Por exemplo, regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações.

⁹ PL 8046/2010.

Tal conduta leva-nos a refletir sobre o estudo técnico e de coesão para elaboração do CPC/15, e se as modificações feitas foram confrontadas umas com as outras, para garantir um sistema processual coeso.

Vale ressaltar, nesse momento, que na própria exposição de motivos é colocado que o foco do legislador não era a técnica, mas sim a funcionalidade do sistema¹⁰. Contudo, se as consequências da alteração normativa irão modificar a conjuntura processual, ainda que sejam aparentemente mais funcionais, necessitam de uma análise mais aprofundada de sua viabilidade prática, sob pena de se tornarem um problema, ao invés de solução.

2.2 Agravo de instrumento no CPC/2015

O agravo de instrumento é “o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, que estão previstas no rol do art. 1015 do novo Código de Processo Civil” (CÂMARA, 2016, p. 520). A definição de decisão interlocutória, segundo Fredie Didier Jr. (v. 3, 2016), “passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem o conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1 do art. 203¹¹, é, então, uma decisão interlocutória”.

A redação final do art. 1015 do CPC elencou 11 (onze) hipóteses de cabimento do agravo. São elas:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;

¹⁰ Citação da exposição de motivos: “Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade”.

¹¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; e,
- XI - redistribuição do ônus da prova.
- XII - outros casos expressamente previstos em lei.

Além destas, também é cabível agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário. Nesses casos, a interposição de agravo independe do conteúdo da decisão agravada (vide parágrafo único do art. 1.015).

O agravo é dirigido diretamente ao tribunal competente, mas o juiz de origem pode se retratar da decisão agravada, caso em que o recurso ficará prejudicado. As demais características procedimentais estão previstas no art. 1.016 e seguintes.

Apesar das hipóteses elencadas parecerem, a primeira vista, bastante completas, a doutrina logo começou a apontar possíveis decisões interlocutórias não elencadas que se deixadas para as preliminares de apelação, implicariam em prejuízo tanto às partes como ao processo.

Começou-se a discutir, portanto, a possibilidade de interpor agravo de instrumento para além do que aponta o art. 1.015. O maior obstáculo, contudo, foi a última hipótese do rol, qual seja, “outros casos expressamente previstos em lei”.

Ao restringir o agravo de instrumento às hipóteses legais, o legislador pareceu não deixar dúvidas quanto à taxatividade do art. 1015, pois, pela sua literalidade, além dos casos elencados, apenas as decisões interlocutórias expressamente previstas em legislações extravagantes poderiam ser objeto de agravo, não havendo espaço para interpretação extensiva.

Nesse cenário, algumas doutrinas e posicionamentos jurídicos surgiram acerca do tema. Vejamos de forma mais aprofundada os argumentos e dados que permearam a questão.

3. Divergências doutrinárias

3.1 Taxatividade do art. 1.015

Como foi visto na exposição de motivos do novo código, a intenção do legislador pareceu ser justamente a de restringir as possibilidades de acesso à via recursal, visando dar mais celeridade ao trâmite processual. Tal restrição está alinhada, também, com as modificações quanto à preclusão, trazidas pela novel legislação processual¹².

Alexandre Câmara (1ª ed., 2016) explica que:

(...) agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como recorríveis em separado. Ademais, admite-se agravo de instrumento contra qualquer outra decisão interlocutória que a lei processual expressamente declare agravável, como se dá, por exemplo, no caso da decisão que receba a petição inicial após o desenvolvimento da fase preliminar do procedimento da “ação de improbidade administrativa (art. 17, §10, da Lei 84259/1992).

Ainda, para o professor José Sampaio (2020), defensor da natureza taxativa do rol:

A intenção do legislador foi, claramente, reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sem que fosse ceifado o direito da parte de se insurgir contra as decisões proferidas no curso do processo de conhecimento. Para tanto, em contrapartida limitação ao cabimento do agravo de instrumento, foi eliminado o efeito preclusivo das decisões interlocutórias, não mencionadas no art. 1015 do CPC. Tem prevalecido o entendimento de que a lista do art. 1015 do CPC é taxativa. A nosso sentir, não há como ser de outro modo. Sob pena de se abrir espaço para a incerteza, em prejuízo da segurança jurídica. Ora, se se admitisse que a lista fosse exemplificativa, não haveria como se saber, de antemão, quais decisões, proferidas no curso do processo de conhecimento, estariam ou não sujeitas à preclusão, nos termos do art. 1009, § 1º.

A principal justificativa para defesa da taxatividade do rol, além da previsão legal (XII) é justamente a insegurança jurídica. Isto porque ao abrir a interpretação do rol, pode haver inconsistência quanto ao sistema de preclusão trazido pelo CPC/15: se as hipóteses de agravo de instrumento previstas no art. 1015 possuem preclusão elástica, pois podem ser arguidas como preliminares de apelação, isso se aplicaria também às demais possibilidades onde fosse aceita a interposição do agravo?

¹² Criação da preclusão elástica – vide ponto 1.1.

Como dizer quais decisões interlocutórias precluiriam naquele momento e quais não?

Além de tais questionamentos, outros argumentos trazidos pelos defensores e que corroboram com a aceitação da taxatividade do rol são: a melhora no andamento processual, isto é, os processos movimentam-se com mais rapidez quando aplicado o art. 1015 em sua literalidade, e a excepcionalidade dos casos “deixados de fora”.

[...] a sistemática adotada pelo legislador do novo Código de Processo Civil, ao prever o rol taxativo do artigo 1015 para o agravo de instrumento, já estava inserida no dia-a-dia dos tribunais e dos advogados, tendo em ampla aceitação e conhecidos benefícios ao bom andamento dos processos, sendo que casos excepcionais já estavam sendo tratados de forma igualmente excepcional pelos tribunais pátrios. (MUSZKAT E MADEIRA, 2018)

A maior dificuldade parece ser, contudo, encontrar uma solução fora do rol. Isto porque entender pela “não taxatividade” pode implicar em dois cenários: voltar à sistemática do Código de 1973, na qual qualquer decisão interlocutória é imediatamente recorrível – o que parece ir de total encontro a lógica do CPC/15 ou incluir mais algumas hipóteses/definir critérios para interposição do agravo. Esta última possibilidade, como se verá mais a frente, também sugere alguns problemas.

De toda forma, uma leitura cuidadosa do código e suas motivações nos faz concluir que a ideia, pelo menos inicial, do legislador, foi de atribuir ao art. 1015 à natureza de taxativo. Entretanto, com as diversas problemáticas apontadas pelos operadores do direito, começou-se a repensar tal decisão. Assim, surgiram outras correntes de pensamento, incitando ao rol uma necessária abertura.

3.2 Rol exemplificativo

Como já colocado, uma das correntes doutrinárias defende que a natureza do rol do art. 1015 é exemplificativa. Isto significa dizer que as hipóteses ali apontadas são apenas exemplos de casos em que caberia recorrer por meio do agravo de instrumento, admitindo-se a existência de outras não elencadas.

A corrente que defende a exemplificatividade do 1015 utiliza como argumento uma leitura aceitável do referido artigo, pois não seria plausível tolher o direito de recorrer de forma imediata das decisões interlocutórias, quando isto claramente trará prejuízo às partes e ao processo.

Para além, ao limitar as hipóteses de cabimento do recurso, é possível, em consequência, haver violação ao princípio do acesso ao Poder Judiciário¹³ e ao acesso à justiça¹⁴ (inafastabilidade do controle jurisdicional)¹⁵.

Crítico da taxatividade do rol, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, v. único, p. 1561) diz:

(...) num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas pelo sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério.

Vinicius Penaterim (2017), em seu artigo científico “Questões controversas a respeito das limitações ao cabimento do agravo de instrumento”, debate dois exemplos nítidos de decisões interlocutórias em que é possível vislumbrar as questões acima aventadas. Nelas, é considerada a aplicação literal do art. 1015. Vejamos:

a) Homologação de honorários periciais: não é possível recorrer, de plano, da decisão que fixa o valor dos honorários devidos ao perito. Caso a parte que requereu a produção de prova pericial discorde do valor, deverá, ainda assim, pagar os honorários e, em preliminar de apelação, questionar o montante, sob pena de não realização da prova.

Se não tiver condições financeiras de arcar com a perícia, o processo seguirá seu curso. Apenas em grau de recurso, caso o tribunal diminua o valor fixado pelo juízo de origem, é que haverá determinação para realização da perícia. Isto significa que o processo voltará à fase de instrução, situação que claramente ofende a celeridade processual.

¹³ Previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ PANATERIM, 2017.

Segundo a pesquisa realizada por Penaterim, são “diversos casos em que o Tribunal teve que reformar decisões homologatórias de primeira instância, que fixaram os honorários em patamar elevados”¹⁶. Tais casos, portanto, não são incomuns ou excepcionais.

b) Indeferimento de produção de prova: outra questão problemática é o indeferimento de produção de prova que, pelos mesmos motivos dos honorários periciais, causa prejuízo à celeridade processual.

Não cabe agravo da decisão interlocutória que indefere o pedido de produção de prova, sendo seu questionamento prorrogado para apelação ou contrarrazões. Isto significa novamente uma volta à fase de instrução, caso haja reforma de entendimento pelo órgão de segundo grau.

Há, portanto, exemplos claros em que a abertura do rol mostra-se necessária. Mas, como se daria tal abertura? Voltando-se a lógica do CPC/73, ignorando completamente o que pretendeu o legislador da nova conjectura processual e o que dispõe expressamente o inciso XII do artigo 1.015?

A exemplificatividade irrestrita das hipóteses de agravo de instrumento também não se mostra razoável, principalmente quando confrontada com as demais alterações do código.

3.3 Interpretação extensiva dentro das hipóteses taxativamente previstas

Diante do dilema apresentado (natureza taxativa do rol *versus* a necessidade de abertura), a doutrina acabou atribuindo um novo tipo de classificação para o art. 1.015: considera-se o rol taxativo, com base na expressa previsão legal, mas admite-se que haja interpretação extensiva dentro das hipóteses taxativamente previstas.

Esta é a ideia do professor Fredie Didier Jr (2016, p. 209), que explica:

¹⁶ Idem, ibidem.

(...) as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos. Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva.

Extrai-se da explicação supra que seria possível aumentar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, analisando-se as que estão enumeradas no rol, para admitir o cabimento do recurso nos casos análogos ou logicamente semelhantes àqueles.

Para Didier essa classificação não é inédita, pois existem outros casos no direito brasileiro de “enumeração taxativa que comporta interpretação extensiva”¹⁷ e cita como exemplos: hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, lista de serviços tributáveis que admitem interpretações extensivas e hipóteses de cabimento da ação rescisória¹⁸.

Daniel Amorim Assumpção Neves opina positivamente sobre a doutrina que defende a interpretação extensiva das hipóteses do rol:

(...) a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de um raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenha a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, para ser uma boa solução. (NEVES, 2016, p.1561)

Por todo o exposto, é possível visualizar a proporção da controvérsia estabelecida pela doutrina. Mas como se comportou o judiciário sobre o tema? No próximo tópico analisaremos as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, antes do julgamento do REsp 1.704.520, tomando como base o Tribunal Regional da 5ª Região.

¹⁷ DIDIER, 2016, p. 210.

¹⁸ Idem, ibidem.

4. Posições jurisprudenciais e dados acerca da aplicação do art. 1.015

A pesquisa a seguir foi realizada da seguinte maneira: examinaram-se unicamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional de 5ª Região, entre 04 de fevereiro de 2016 (data que entrou em vigor a Lei nº 13.105/2017) até 04 de dezembro de 2018 (dia anterior a decisão do STJ no REsp 1.704.520). As palavras-chaves procuradas foram “agravo de instrumento”, “art. 1.015” e “hipóteses”. Foram selecionados 67 (sessenta e sete) resultados no sítio do TRF5¹⁹, até 16 de fevereiro deste ano.

Considerar-se-á, a seguir, alguns acórdãos avaliados como relevantes sobre o tema para, posteriormente, filtrar os resultados dos recursos (não conhecimento/conhecimento e provimento).

Tal exposição tem como escopo demonstrar as consequências jurisprudenciais da celeuma decorrente das modificações do agravo de instrumento.

O primeiro acórdão analisado foi provocado por um agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de enquadramento no art. 1015 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

[...]

3. No caso de que se cuida, todavia, não há qualquer equívoco nos fundamentos expostos na decisão ora agravada, porquanto, conforme visto, o caso cuida de pleito relativo à produção de prova pericial e que, como se sabe, não fora abrangido pelas hipóteses legalmente enumeradas no rol do artigo 1.015 do Novo CPC.

4. Conquanto o novo sistema de recorribilidade das interlocutórias, insculpido no CPC de 2015, mereça críticas, mormente em face das agruras que já decorreram do sistema do CPC de 1939, que versava algo semelhante, trata-se de escolha político-legislativa do Congresso Nacional. A confessada razão de ser do legislador para essa reforma tem por fulcro a pretensão de reduzir o número de agravo de instrumentos nos tribunais de segundo grau de jurisdição, daí o estabelecimento de rol taxativo para o cabimento de recorribilidade imediata das interlocutórias prolatadas em fase de conhecimento da relação jurídico-processual.

5. Tal significa dizer que, fora delas, não há falar em cabimento de agravo de instrumento, porquanto o parágrafo 1º do art. 1009 prevê sua

¹⁹ <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>

recorribilidade mediata, através da apelação interponível contra a sentença ou, novidade, em sede das contrarrazões à apelação. Assim, as interlocutórias não agraváveis, por opção do legislador, serão recorríveis em momento posterior, após a sentença. Cuida-se de possibilidade perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição Federal. Com efeito, ao legislador ordinário é dado excepcionar o Duplo Grau de Jurisdição, tal qual no caso dos Juizados Especiais (Leis 9.099/2005 e 10.259/2001), criar recursos (Lei 13.105/2015, quanto ao Agravo em RESP e Agravo em RE - art. 1.042), restringir a sua utilização (última reforma do art. 530 do CPC/73), suprimir sua existência (Embargos Infringentes abolidos pelo CPC/15) ou criar hipótese de prolongamento do julgamento (qual a técnica do art. 942 do CPC/215). Não há nisso nenhum laivo de inconstitucionalidade.

[...]

(PROCESSO: 08052827720184050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

O acórdão supracitado ilustra perfeitamente a controvérsia em torno do agravo de instrumento. No caso posto em análise, houve a interposição de agravo contra decisão que *indeferiu o pedido da recorrente de que, na produção de prova pericial, fossem utilizados meios de registro, como máquinas fotográficas, filmadoras e outros equipamentos eletrônicos, pelos assistentes técnicos apontados pelas partes*²⁰.

O relator negou seguimento ao agravo, observando que tal hipótese não foi prevista no art. 1.015. Na discussão trazida no agravo interno contra esta última decisão, a parte agravante defende a interpretação extensiva do rol, fundamentando que *“a taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015 tem o condão de protelar ainda mais a solução do litígio”*, já que acaso reformado o indeferimento do pedido em sede de apelação, seria determinada a realização de nova perícia.

O julgador, por sua vez, mantém sua decisão, suscitando que, embora o novo sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias *“mereça críticas”*, “[...] trata-se de escolha político-legislativa do Congresso Nacional”. Aponta, ainda, que a pretensão do legislador foi, justamente, reduzir a interposição do agravo de instrumento. Por fim, ressalta que a recorribilidade mediata das decisões interlocutórias é *“possibilidade perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição Federal”* e que *“é dado excepcionar o Duplo Grau de Jurisdição”*, citando exemplos.

²⁰ Inteiro teor do acórdão.

Vejamos outro acórdão que, no mesmo sentido, entende pela necessidade de observância ao art. 1.015:

AGRAVO INTERNO. ART 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 330, PARÁGRAFO 2º, DO NOVO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCABÍVEL O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, dispõe as únicas hipóteses nas quais é possível a interposição do recurso de agravo de instrumento. Caso fosse um rol exemplificativo, haveria uma constante dúvida sobre quais decisões seriam agraváveis e quais seriam impugnáveis pelo recurso de apelação, causando uma verdadeira insegurança jurídica para os operadores do direito

3. Mostra-se clara a intenção do legislador de estabelecer um rol taxativo, quando o inciso XIII emana que, além das hipóteses discorridas nos demais incisos, cabe agravo de instrumento contra outros casos expressamente referidos em lei. Se o rol do artigo 1.015 fosse exemplificativo, não existiria a restrição do inciso XIII, o qual exige expressa previsão legal para cabimento do agravo de instrumento em casos não discriminados no próprio artigo 1.015.

(...)

(PROCESSO: 08011524420184050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

Neste caso, o relator mantém a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra *decisum* que determinou emenda à petição inicial. Para tanto, defende que se o rol do 1.015 fosse tido como exemplificativo haveria *“uma constante dúvida sobre quais decisões seriam agraváveis e quais seriam impugnáveis pelo recurso de apelação, causando uma verdadeira insegurança jurídica para os operadores do direito”*. Ademais, atenta que se a pretensão do legislador não fosse atribuir natureza taxativa ao rol, não existiria *“a restrição do inciso XIII, o qual exige expressa previsão legal para cabimento do agravo de instrumento em casos não discriminados no próprio artigo 1.015”*.

Aqui, há a defesa da corrente doutrinária que entende pela leitura literal do art. 1.015. Como já visto, um dos principais argumentos para tal defesa é a existência do inciso XIII, o qual deixa claro que *“a intenção do legislador não foi deixar esse espaço interpretativo de um rol normativo, notadamente porque, quando quis fazê-lo, o fez de forma expressa, liberando o intérprete a estender hipóteses previstas em lei”* (BECKER, 2017, p. 237/252).

No acórdão a seguir transcrito, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou a realização de nova citação por edital, em jornal de grande circulação.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

2. O STJ afetou o REsp nº 1.696.396/MT ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC (representativo de controvérsia), com tema relativo à definição da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e à verificação da possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente tratadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC. (ProAfr no REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

3. A respeito da questão, o mesmo STJ - em momento posterior à afetação mencionada - estabeleceu que "Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei." (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

(...)

6. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08087833920184050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

Conforme se extrai do excerto, em que pese a decisão interlocutória no caso em análise não estar prevista no art. 1.015 do CPC, a turma recursal entendeu que caberia, sim, a interposição de agravo, pois "a postergação da apreciação da questão para o momento da eventual (...) poderá causar atrasos substanciais ao processo, além de prejuízos materiais à exequente (...)".

Apesar de, à época, o STJ ainda não ter discutido de forma definitiva a natureza do rol, o voto do relator considerou a tendência do tribunal superior que, em outras ocasiões, vinha admitindo o agravo de instrumento para além das hipóteses previstas em lei, quando houvesse "situação de perigo".

O Superior Tribunal de Justiça amadureceu essa ideia, admitindo posteriormente o agravo de instrumento quando houvesse urgência, decorrente da inutilidade de julgamento posterior da questão. Em outras palavras, sempre que a questão envolva algo que se não resolvido naquele momento, perderá sua utilidade,

o julgador deve conhecer o recurso, ainda que fora das hipóteses previstas no rol. Tal decisão será analisada com maiores detalhes nos seguintes pontos.

Por fim, o acórdão a seguir foi proferido em sede de apelação, a qual não foi conhecida por ser hipótese de agravo de instrumento, já que a decisão recorrida excluiu litisconsorte passivo, o que se acomodaria no inciso VII do art. 1.015 do CPC. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU LITISCONSORTE PASSIVO E, EM CONSEQUÊNCIA DISSO, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Embora a apelante afirme que o processo foi extinto sem resolução do mérito, observa-se que, diferentemente de outros casos em que, após se declarar incompetente, o juízo extingue o feito sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade operacional para a remessa dos autos ao juízo competente, no caso em análise, o juízo de origem não proferiu sentença terminativa. Diante desse contexto, tem-se que a decisão recorrida não é atacável por meio de apelação, na medida em que o art. 1.015, VII, do CPC que estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte.

3. Ademais, embora as decisões agraváveis estejam relacionadas no art. 1.015 do CPC, é perfeitamente possível a interpretação extensiva. Desse modo, a previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem (Art. 1.015, III, do CPC) comporta interpretação extensiva para incluir a decisão relativa à competência, na medida em que a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência. Entender de forma diversa, apenas ensejaria a conclusão de que seria cabível Mandado de Segurança, e não apelação, na medida em que a decisão não se enquadra como sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018.

(...)

5. Apelação não conhecida.

(PROCESSO: 08002023820164058202, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/07/2018, PUBLICAÇÃO:)

Interessante, no referido acórdão, é a fundamentação utilizada no voto. Os julgadores entendem, expressamente, pela possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC. O pensamento aqui espelha o que defende Freddie Didier (interpretação extensiva dentro das hipóteses taxativamente previstas), ao dizer que se há “*previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem (Art. 1.015, III, do CPC)*” então também é possível “*interpretação extensiva para incluir a decisão*

relativa à competência, na medida em que a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência”.

É possível concluir que as posições jurisprudenciais assemelham-se às divergências doutrinárias, não havendo consenso sobre a matéria.

A leitura dos 67 (sessenta e sete) acórdãos encontrados demonstrou que a tendência do Tribunal Regional da 5ª Região foi de seguir o rigor legal, entendendo, na maioria das vezes, pelo não conhecimento dos agravos que tratavam de matéria estranha à prevista no rol do art. 1.015 – foram 42 (quarenta e dois) acórdãos com não conhecimento do recurso.

No ponto seguinte, analisar-se-á o julgamento do REsp 1.704.520 e os impactos que a decisão do STJ causou no entendimento externado em tais recursos.

5. REsp 1.704.520 – STJ e a “taxatividade mitigada”

O Recurso Especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6), autuado em 19/10/2017, decorreu de processo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. No segundo grau, o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para outro juízo, não foi conhecido por decisão monocrática do relator. Interposto agravo interno, ao qual foi negado seguimento por unanimidade, nos seguintes termos:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a IX, do art. 1.015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epigrafado, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá a oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1009, §§1º e 2º, do CPC/15.

Em 20/02/2018 o REsp foi submetido ao rito de recurso representativo de controvérsia²¹, conforme julgamento da proposta de afetação a seguir exposto:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: **definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.** 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

²¹ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

No voto do julgamento definitivo do REsp, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, há uma explanação completa acerca do agravo de instrumento, iniciado com o histórico do referido recurso, remontando, inclusive, ao direito português do Século XII²². A relatora demonstra as distintas sistemáticas adotadas em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias pelos códigos processuais anteriores ao de 2015 – o CPC/39 e o CPC/73 e aponta as falhas cometidas por ambos.

Ao analisar a tramitação legislativa do Código Processual Civil de 2015, a Ministra ressalta que, na Câmara dos Deputados, houve tentativa de alargar as hipóteses de interposição de agravo de instrumento:

(...) consolidado uma redação que expressamente previa o cabimento imediato do agravo de instrumento em face das decisões que versavam sobre competência e também quando havia o indeferimento de prova pericial²³.

Contudo, devolvido o projeto para o Senado, tais acréscimos foram rejeitados. Ademais, a relatora apresenta as três correntes doutrinárias acerca da controvérsia existente, as quais já foram expostas no presente trabalho²⁴.

Com base nessas considerações iniciais, a Ministra chega a algumas conclusões preliminares, dentre elas:

[...]

(iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal.

[...]

(v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal.

(vi) Qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira “escolha de Sofia”.²⁵ **(grifos nossos)**

²²“(…) Posteriormente, essa espécie de petição passou a ser examinada pelo Rei em conjunto com a resposta do juiz prolator da decisão, quando passou a se chamar “carta testemunhável” ou “instrumento de agravo”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. 5 – Arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 482/483)”.
²³ Voto da relatora.
²⁴ Veja o ponto 5 e seus subpontos.
²⁵ Voto da relatora.

A douta juíza atenta que o sistema processual necessita ser olhado sob uma ótica constitucional e que a escolha por um rol taxativo tem se mostrado, no decorrer da história, insuficiente para acompanhar as mudanças sociais²⁶.

Um exemplo, apontado pela relatora, é a situação em que se pede segredo de justiça durante o decorrer do processo de conhecimento. Caso indeferido, sua apreciação futura será totalmente inútil, visto que o processo terá corrido de forma pública. Este exemplo também é usado para criticar a corrente doutrinária que defende a interpretação analógica ou extensiva do rol: ele não se encaixa ou se assemelha com qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 e, ainda assim, mostra-se indispensável sua recorribilidade imediata.

Em outro momento, a Ministra é mais enfática em dizer que a interpretação extensiva do rol deve ser afastada, tendo em vista que:

(...) além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato²⁷.

Ela também afasta a possibilidade de admitir a exemplificatividade do rol “pois essa interpretação conduziria à repriminção do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do Recurso, o que não se pode admitir²⁸”.

A tese da relatora consiste, então, em utilizar um critério objetivo para possibilitar a utilização do agravo fora do art. 1.015: a questão da **urgência** (que, como demonstrado no voto, é uma tendência jurídica mundial), a qual decorreria sempre que houvesse “inutilidade futura do julgamento deferido do recurso de apelação”. Reconhece, por fim, uma “singular espécie de **taxatividade mitigada** por uma cláusula de cabimento” ao rol do art. 1.015.

²⁶ “Ocorre que o estudo da história do direito também revela que um rol que pretende ser taxativo raramente enuncia todas as hipóteses vinculadas a sua razão de existir, pois a realidade normalmente supera a ficção e a concretude torna letra morta o exercício de abstração inicialmente realizado pelo legislador.”

²⁷ Voto da relatora.

²⁸ Idem, ibidem.

Foi enfrentada também a questão da preclusão. Segundo o voto, na tese de taxatividade mitigada não há preclusão de qualquer espécie, pois:

(...) o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.²⁹

Finalmente, a tese fixada foi a seguinte:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No mais, firmou-se que tal deliberação somente seria aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

5.1 Análise crítica do REsp 1.704.520

Apesar do voto da relatora Nancy Andrichi ter sido muito bem elaborado, valendo a pena sua leitura na íntegra, é possível questionar algumas de suas conclusões.

Com acerto, a Ministra aponta os problemas de se atribuir ao rol do art. 1.015 uma natureza taxativa – tal solução, que como demonstrado, foi a pretendida *a priori* pelo legislador, não supre as necessidades dos operadores do direito, pode causar diversos prejuízos às partes, além de ferir preceitos fundamentais do processo.

Contudo, a saída encontrada pela magistrada também nos parece problemática.

²⁹ Idem, ibidem.

Para ela, a melhor solução para a controvérsia causada pelo legislador é a de *escolher* um requisito objetivo, que deverá ser observado pelos juízes nos casos em que interposto o agravo de instrumento. Caso presente tal requisito, o recurso deverá ser conhecido, ainda que fora do rol previsto em lei.

A primeira crítica a ser feita é quanto a esta possibilidade de escolha pelo judiciário de um critério para admissão ou não de um recurso que, no final das contas, muda completamente a pretensão do legislador. Aqui é possível questionar os limites do ativismo judicial - tema que vem sendo muito debatido nos últimos tempos.

Um dos dilemas do ativismo judicial é a inércia e/ou ineficiência legislativa *versus* a preservação do princípio da separação dos poderes e usurpação das competências atribuídas pela Constituição Federal ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.704.520 parece espelhar tal discussão. Ainda que a opção do legislativo em atribuir uma natureza taxativa ao 1.015 tenha sido errônea, na opinião da doutrina majoritária, é possível simplesmente afastar tal natureza e escolher um novo requisito para admissão de um recurso?

Concordamos com Lênio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa (2018) que, em seu artigo de opinião, “No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?”, ressaltam que *“definição dos tipos recursais e de suas hipóteses de cabimento é matéria de reserva de lei (art. 22, I, CRFB), privativa do Poder Legislativo, não pode ser instituída pelo Judiciário”*.

Ainda que seja possível aos tribunais dirimir as controvérsias jurisprudenciais, dando outra interpretação à lei, isto deve ser feito por meio de técnicas interpretativas e dentro dos limites impostos pela própria legislação, o que não pareceu ser observado no caso³⁰.

³⁰ RIBEIRO, Julio de Melo. **Interpretação Conforme à Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 184 out./dez. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril_v46_n184_p149.pdf.

A segunda crítica é quanto ao requisito escolhido como parâmetro de admissão do recurso. Em que pese haver certo sentido lógico, a **urgência** parece um critério bastante discricionário.

Se a pretensão da decisão do recurso representativo de controvérsia é acabar ou diminuir a celeuma jurídica causada pelas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, é possível questionar se o requisito da urgência não irá causar tanta ou mais insegurança jurídica.

Isto porque, como a urgência só pode ser aferida caso a caso, pois depende das circunstâncias fáticas do caso concreto, caberá ao juiz, no seu entendimento, decidir se há risco na espera do julgamento ou não. Ou seja, a admissão do recurso acabará partindo, por fim, do livre convencimento do magistrado.

Ademais, pode-se questionar a precisão da nova natureza atribuída ao rol do art. 1.015 do CPC. O termo “taxatividade mitigativa” parece, em princípio, contraditório em si.

Dizer que um rol é taxativo significa concluir que há limitação da sua norma dentro das circunstâncias previstas pelo mesmo³¹. Se a solução do STJ é admitir um requisito que não está previsto no rol para dilatar a possibilidade de aplicação da norma, não há que se falar em taxatividade. Como ressaltam Streck e Crevelin, “O que é taxativo não pode ser mitigado. Porque se for... já não será mais taxativo!”³².

Mas então, qual seria a melhor solução? A pretensão desta pesquisa não é a de apontar uma resposta imediata que solucionará a controvérsia existente, mas sim refletir, dentro do que já foi pensado pela doutrina, qual aparenta ser um possível caminho a ser seguido. No ponto seguinte, serão expostas algumas conclusões sobre o tema.

³¹ <https://conceito.de/taxativo>

³² Op. Cit.

6. Proposta para a definição da natureza do art. 1.015 do CPC.

Por todo o exposto até aqui, afasta-se, inicialmente, a pretensão de parte da doutrina em tentar classificar a natureza do rol como exemplificativa. Há um motivo simples para tanto: tal colocação não se alinha com as demais alterações processuais do Código.

Para a exemplificatividade do art. 1.015 ter coerência, seria necessário reformular, por exemplo, o sistema de preclusão adotado pelo legislador, o que nos parece apenas um retrabalho. Além disso, conforme já demonstrado, a ideia de abrir irrestritamente a possibilidade de recorrer não se alinha a nova tendência de pensamento jurídico, defendida de forma significativa na elaboração da nova legislação processual.

A taxatividade, por seu turno, também parece uma solução inócua. Defender sua manutenção implica aceitar situações esdrúxulas, como após meses ou anos do andamento de um processo, voltar à fase de instrução para realização de uma prova.

Ficamos então entre a interpretação extensiva e a taxatividade mitigada, trazida pelo STJ. É possível notar que a tendência nos julgamentos de agravo após o julgamento do REsp 1.704.520 varia entre uma ou outra fundamentação – há acórdãos, inclusive, que mesclam as duas correntes. Vejamos dois exemplos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU LITISCONSORTE PASSIVO E, EM CONSEQUÊNCIA DISSO, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO ATENDIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OUTRA PARTE. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

[omissis]

4. Ademais, embora as decisões agraváveis estejam relacionadas no art. 1.015 do CPC, é perfeitamente possível a interpretação extensiva. Desse modo, entendo que a previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem (Art. 1.015, III, do CPC) comporta interpretação extensiva para incluir a decisão relativa à competência, na medida em que a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência. Entender de forma diversa, apenas ensejaria a conclusão de que seria cabível Mandado de Segurança, e não apelação, na medida em que a decisão não se enquadra como sentença.

[omissis]

6. Apelação não conhecida.

(PROCESSO: 08003441620194058500, AC - Apelação Cível - ,
DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma,
JULGAMENTO: 28/01/2020, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A decisão agravada determinou, de ofício, a inclusão dos ora recorrentes no polo passivo do feito, no qual a agravada objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais supostamente decorrentes de vícios de construção.

2. Verifica-se que os recorrentes pretendem impugnar a decisão interlocutória que determinou a inclusão de litisconsorte facultativo, não se enquadrando, pois, nas hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento previstas no art. 1015 do CPC. Precedente deste TRF5: 08034711920174050000, Terceira Turma, Relator Carlos Rebêlo Júnior, DJU 31/01/2019.

3. Não se desconhece o entendimento do STJ, segundo o qual a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, o que não se aplica ao presente caso, considerando que a manutenção do construtor no polo passivo da demanda até a eventual discussão acerca da legitimidade em recurso de apelação não importará em prejuízo ao andamento do feito, sendo possível a posterior exclusão da lide, se for o caso.

4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

(PROCESSO: 08174415220184050000, AG - Agravo de Instrumento - ,
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma,
JULGAMENTO: 12/07/2019, PUBLICAÇÃO:)

Apesar da nomenclatura distinta, acreditamos que as duas ideias possuem semelhanças. Enquanto a interpretação extensiva defende que haja a admissibilidade de hipóteses não previstas, respeitando critérios analógicos e interpretativos, a taxatividade mitigada define um critério objetivo, que se presente no caso, respalda a admissibilidade do recurso, embora a hipótese não esteja prevista no rol.

Em suma, ambas as correntes preveem a definição de um ou mais critérios para admitir o alargamento do art. 1015.

Com isso, chega-se a uma primeira conclusão: **1) é necessário admitir outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, além das que estão previstas no rol.**

Como fazer isso, é a questão.

É válido deixar claro, de plano, que seja qual ou quais forem os critérios escolhidos para admitir outras hipóteses, não interessando se advindos da hermenêutica ou simplesmente de uma escolha jurídica, este/estes, como irão modificar a admissão legal de um recurso, necessitam passar pelo crivo legislativo, pois é o que prevê a Lei Maior do nosso Estado³³.

Portanto, nossa segunda conclusão é a de que: **2) os critérios escolhidos para admissão de hipóteses não previstas no art. 1015, necessitam constar em lei, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal.**

O problema da taxatividade mitigada é escolher um critério que, primeiro, não parece resolver totalmente a questão, segundo, faz isso por um meio processualmente questionável.

Como já exposto, a urgência, utilizada de forma isolada, parece descambar em uma liberalidade ao julgador, o qual decidirá, conforme as circunstâncias do caso a ele apresentado, se considera a mesma presente ou não.

Também são encontradas dificuldades na interpretação extensiva. Como observado no julgamento do Recurso Especial, afasta-se a solução da interpretação extensiva considerando que as técnicas interpretativas analógicas ou extensivas não supririam todas as hipóteses em que é necessário admitir o agravo de instrumento, além da problemática de definir quais critérios interpretativos seriam realmente utilizados.

Quanto a essas críticas, contudo, acreditamos que, com o devido estudo, é possível definir critérios interpretativos coerentes e objetivos. Já no que concerne às hipóteses onde há de forma clara a necessidade de admitir o agravo, ainda que não se encaixem nas técnicas interpretativas, como o caso do segredo de justiça, estas poderiam ser tratadas como “casos especiais”, admitidos pelos Tribunais Superiores.

³³ Art. 22, CRFB: Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O maior problema da interpretação extensiva, assim como o da taxatividade mitigada, é a **insegurança jurídica**. Como explica Rodrigo Frantz Becker³⁴:

[...] havendo dois momentos distintos de preclusão para as decisões interlocutórias, a depender do cabimento ou não de agravo, deixar ao alvedrio do juiz (desembargador) a definição sobre o tipo de decisão que se pretende recorrer (agravável ou não), é transformar a parte em apostador num jogo em que as cartas são dadas pelo Judiciário.

O autor esclarece que mesmo que definido o cabimento de uma hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal por meio do IRDR, ainda haverá dúvidas quanto a outras hipóteses.

Pois bem. Conforme apontado pela Ministra Nancy, nenhuma escolha será perfeita, havendo benefícios e prejuízos em qualquer uma delas. Trabalhamos então com uma tentativa de redução de danos. Caso os critérios para admissão do agravo de instrumento estejam definidos em lei, por exemplo, diminuam-se consideravelmente as dúvidas sobre quando é possível recorrer e as decisões divergentes dos tribunais.

É claro, o caminho legislativo não é o mais rápido ou fácil, mas poderá servir à celeuma de forma mais satisfatória.

Caso haja opção pela “taxatividade mitigada”, mantendo-se a urgência como critério objetivo para admissão do agravo, a qual decorre da inutilidade do julgamento em momento posterior, os danos devem ser reduzidos com o **máximo de uniformização jurisprudencial possível**.

Isto significa dizer que as hipóteses que se apresentem mais controvertidas devem ser decididas o mais rápido possível pelos Tribunais Superiores, produzindo efeitos vinculantes aos julgadores, a fim de evitar ainda mais insegurança jurídica.

Além disso, uma sugestão seria “adicionar” a exigência de demonstração de probabilidade do direito, requisito também já utilizado nas tutelas de urgência e evidência (artigo 300 do CPC). Assim, dificulta-se uma possível utilização irrestrita do agravo de instrumento.

³⁴ BECKER, op. Cit.

O mesmo serve para o emprego da interpretação extensiva. Assim como a taxatividade mitigada, sua aplicação necessita de uniformização jurisprudencial, principalmente para os casos controversos. Nossa aposta é que critérios hermenêuticos de interpretação podem ter menos subjetividades que a urgência, ainda que também abram espaços para entendimentos diversos.

7. Conclusão

Esse trabalho teve a pretensão de fazer uma exposição didática das mudanças relativas ao agravo de instrumento. Inicialmente, comparou-se a sistemática do recurso no código anterior com as alterações feitas no Código de 2015, onde se chamou atenção, especialmente, para os seguintes pontos: a) a extinção do recurso agravo retido e restrição da possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias, numa tentativa legislativa de diminuir a complexidade do subsistema recursal; b) ao sistema de preclusão inaugurado, no qual surge a possibilidade de recorrer em momento ulterior [apelação] das decisões tomadas ao longo do processo de conhecimento.

Destacou-se, principalmente, a criação do rol do art. 1.015, que enumera as hipóteses em que é possível interpor agravo de instrumento e levar a decisão de 1º grau de forma imediata ao Tribunal. A pretensão do legislador era de que as demais matérias, que não estavam presentes no rol, fossem discutidas apenas no final de processo, evitando-se, assim, a demasiada paralisação do processo pela interposição de recorrentes recursos. Questionou-se, dentro dessa temática, como ficaria, por exemplo, a preclusão lógica e se, para os casos não previstos no rol, ela não surtiria seus efeitos.

Analisou-se a exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, que fez parte do Processo de aprovação da Lei nº 13.256/2017, onde foi possível identificar que a base fundamental do código foi o princípio da efetividade, traduzido na busca pela efetivação e concretização de direitos. Para tanto, utilizaram-se dois princípios norteadores para as mudanças processuais: a celeridade, direito fundamental que busca a rapidez do trâmite processual e a segurança jurídica, representada pela uniformização do entendimento jurisprudencial.

Uma das dificuldades encontradas foi a de equilibrar tal segurança jurídica com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, sugerindo-se, inclusive, que quando já firmado entendimento sobre o tema, o julgador abra mão de suas convicções e siga a decisão da maioria.

Vê-se que o legislador tentou, com as diversas alterações realizadas, reduzir a complexidade do subsistema recursal, inclusive deixando o rigor técnico de lado para concentrar-se na funcionalidade do sistema.

Tal decisão, contudo, pode ter trazido problemas práticos. É o que acontece com enumeração taxativa do art. 1.015. A doutrina logo identificou a insuficiência de tal enumeração e surgiram três principais correntes sobre o tema: a primeira, que defende a taxatividade do art. 1.015, a segunda que o coloca como rol exemplificativo e a terceira, que propõe uma interpretação extensiva ou analógica do artigo. Ao longo da exposição discutiram-se os prós e contras de cada uma delas.

Também foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, aonde foi visto, primeiro, que a discussão jurídica espelhava a discussão doutrinária. Segundo, os acórdãos analisados, extraídos do TRF da 5ª Região, mostraram uma tendência de observância à literalidade do artigo 1.015 – em consequência, diversos recursos foram negados ou não conhecidos por não tratarem de hipótese não prevista no rol.

Diante da celeuma jurídica causada pelo art. 1.015, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.704.520 ao rito de recursos representativos de controvérsia. O voto da Ministra relatora foi destrinchado e discutido criticamente – nele, afastaram-se as três correntes doutrinárias sobre o tema, e adotou-se uma nova solução: a taxatividade mitigada. Segundo a ideia do referido tribunal, o rol é taxativo, porém, caso presente um critério objetivo, definido pela Corte, seria possível admitir outras hipóteses de interposição de agravo de instrumento.

O critério escolhido foi a urgência, decorrente da inutilidade do julgamento em momento posterior. Criticou-se não só a escolha da urgência, que pode descambar em uma liberalidade ao julgador, mas a forma de escolha de tal critério, que não passou pelo crivo legislativo, ao revés do que prevê nossa legislação pátria.

Por fim, diante do cenário apresentado, discutiu-se qual seria a melhor proposta para definição da natureza do art. 1.015. Afastou-se a escolha de parte da doutrina de defender a exemplificatividade do rol, pois além da necessidade de reformular o sistema de preclusão inaugurado, a ideia de abrir irrestritamente a possibilidade de interpor recursos não se alinha com a nova tendência de pensamento jurídico. Por sua vez, a adoção da taxatividade implica aceitar situações

absurdas, como nos casos de indeferimento de produção de prova, nos quais havendo reforma pelo tribunal, o processo voltará à fase de instrução, independentemente do lapso temporal já decorrido.

Ficamos, portanto, entre a interpretação extensiva e a taxatividade mitigada. Vimos que ambas preveem a definição de um ou mais critérios para admitir o alargamento do art. 1.015 do CPC. Chegamos, então, na primeira conclusão: *é imprescindível admitir outras hipóteses de interposição de agravo de instrumento (1).*

A diferença entre as supracitadas correntes está na definição dos critérios: enquanto a taxatividade mitigada escolheu um critério por meio de decisão judicial, a interpretação extensiva utiliza a hermenêutica e seus métodos interpretativos. Independentemente do caminho escolhido, *os critérios definidores dessa admissão devem passar pelo crivo legislativo e constar em Lei (2)*, pois é o que prevê a Constituição Federal.

Colocaram-se as problemáticas das correntes, concluindo que qualquer que seja a escolha – interpretação extensiva ou taxatividade mitigada – deve-se apostar nos meios de uniformização jurisprudencial, a fim de evitar mais insegurança jurídica (3).

Como já dito, a pesquisa não pretendeu apontar uma solução única e conclusiva para a resolução do problema, mas discutir suas causas e refletir sobre os meios já apontados pela doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Preclusão Hierárquica**. Tese de Mestrado – Direito Processual Civil. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21039/2/FI%C3%A1vio%20Renato%20Correia%20de%20Almeida.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ARENHART, Sergio Cruz e MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 665.

BECKER, Rodrigo Frantz. **O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento**. Publicações da Escola da AGU nº 04, Brasília: EAGU, out./dez. 2017, p. 237/252. Disponível em: <https://www.academia.edu/35174124/O_rol_taxativo_das_hip%C3%B3teses_de_cabimento_do_agravo_de_instrumento>. Acesso em 08 de abril 2020.

BRASIL, **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010; p.23. Disponível em <http://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf> Acesso em 23 de dezembro de 2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 07 de maio de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, **Projeto de Lei 8046/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 520.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4. Ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2009, p. 1.121.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Preclusão elástica no novo CPC**. Revista de Informação Legislativa, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p307.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2019.

LEMONS, Vinicius Silva. **A Regra Da Não Preclusão Imediata Do Art. 1.009, § 1º E A Conjunção Com O Art. 278: Protesto Antipreclusivo No Cpc/2015?**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29312/23730>> Acesso em 15 de outubro de 2019.

MUSZKAT, André e MADEIRA, Bruno. **Os efeitos da relativização do rol taxativo do artigo 1015 do CPC pelo STJ**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/292463/os-efeitos-da-relativizacao-do-rol-taxativo-do-artigo-1015-do-cpc-pelo-stj>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1561.

NUCCI, Guilherme. **Interpretação extensiva, interpretação analógica e analogia no processo penal**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/interpretacao-extensiva-interpretacao-analogica-e-analogia-no-processo-penal>> Acesso em 16 de outubro de 2019.

PENATERIM, Vinicius de Freitas. **Questões Controversas a Respeito das Limitações ao Cabimento do Agravo de Instrumento**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proc>

essual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/ViniciusdeFreitaPenaterim.pdf> Acesso em 18 de dezembro de 2019.

RIBEIRO, Julio de Melo. **Interpretação Conforme à Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 184 out./dez. 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/184/ril_v46_n184_p149.pdf>.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **A taxatividade do artigo 1.015 do CPC - Quem tem medo de Mandado de Segurança?** Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27683512_A_TAXATIVIDADE_DO_ARTIGO_1015_DO_CPC__QUEM_TEM_MEDO_DE_MANDADO_DE_SEGURANCA.aspx> Acesso em 10 de janeiro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz e SOUSA, Diego Crevelin. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>> Acesso em 03 de maio de 2020.

VIANA, Salomão. **Preclusões Temporal, Lógica, Consumativa E Punitiva. Como Distingui-Las?** Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/154965845/preclusoes-temporal-logica-consumativa-e-punitiva-como-distingui-las>>; Acesso em 15 de novembro de 2019.

